



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 09 / 04 / 2002
Rubrica

Processo : 10920.001646/96-56
Acórdão : 203-07.718
Recurso : 107.211

Sessão : 16 de outubro de 2001
Recorrente : CRISTALLERIE STRAUSS S/A
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

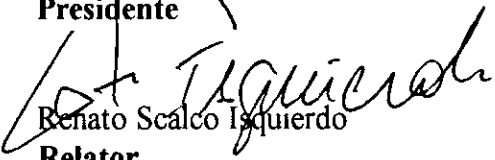
PIS – SEMESTRALIDADE - Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CRISTALLERIE STRAUSS S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Augusto Borges Torres.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.
Imp/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001646/96-56**Acórdão :** 203-07.718**Recurso :** 107.211**Recorrente :** CRISTALLERIE STRAUSS S/A

RELATÓRIO

Trata o presente caso de cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, decorrente da suposta falta de recolhimento dos valores devidos, relativos aos períodos de apuração de setembro a dezembro de 1991, fevereiro a dezembro de 1992 e março a setembro de 1995, conforme descrito no Auto de Infração de fls. 38/52, tendo em vista que a contribuinte teria procedido aos cálculos da exação devida em desconformidade com o critério legalmente previsto nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73; no Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82, art. 67, inciso V, §§ 1º e 2º; na Lei nº 7.799/89, artigo 1º, inciso V, §§ 1º e 2º; na Lei nº 8.012/90, artigos 1º, 53, inciso IV, 54 e parágrafos, e 97 da Lei nº 8.383/91.

Irresignada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, Impugnação de fls. 54/59, alegando, em síntese, que:

- a) os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 são inconstitucionais, voltando a ser aplicada, integralmente, a Lei Complementar nº 07/70 sem as alterações promovidas por leis posteriores, devendo a base de cálculo da contribuição ser definida a partir do faturamento do sexto mês anterior, sem quaisquer correções a título de atualização monetária ao longo do lapso de tempo semestral;
- b) teria o direito a compensar os valores recolhidos a maior, tendo em vista que o cálculo da contribuição devida foi efetuado com base no critério acima referido, não havendo, portanto, débitos da contribuinte com a Fazenda Nacional, mas, antes, créditos devidos em razão dos recolhimentos a maior efetuados no período anterior a setembro de 1991;
- c) a TRD é inaplicável como índice de correção monetária, nos termos dos acórdãos judiciais e administrativos juntados;

lat



Processo : 10920.001646/96-56
Acórdão : 203-07.718
Recurso : 107.211

- d) é impossível aplicar a UFIR no ano de 1992, em razão da Lei nº 8.383/91 só ter eficácia a partir de 01/01/93, por ter circulado apenas em 02/01/92, em atenção ao princípio da anterioridade;
- e) é impossível aplicar a SELIC como taxa de juros de mora, pois extrapola o limite constitucional de 12% ao ano; e
- f) a multa de ofício de 100% aplicada sobre o valor do imposto devido é abusiva e destituída de proporcionalidade com a falta cometida, além do que afronta a proibição do confisco prevista no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal de 1988.

Na Decisão de Primeira Instância nº 1638/97, a autoridade julgou procedente, em parte, a ação fiscal, entendendo que, com o advento da Resolução do Senado Federal nº 49/95, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, voltou a ser integralmente aplicável a Lei Complementar nº 07/70 e a legislação remanescente, mesmo posterior aos referidos decretos-leis, que com ela se coaduna. Ainda, manteve a aplicação da SELIC e da TRD como juros de mora, sendo a última somente incidente a partir de agosto de 1991, e reduziu a multa de ofício de 100% para 75%.

Devidamente intimada da decisão, a contribuinte, tempestivamente, apresenta Recurso Voluntário de fls. 93/99, repisando os argumentos já expendidos na sua defesa. Após ser intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões de fls. 101, requerendo seja mantida a decisão de primeira instância.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001646/96-56
Acórdão : 203-07.718
Recurso : 107.211

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O Auto de Infração foi lavrado para glosar a compensação feita pela empresa recorrente do PIS devido nos meses de apuração mencionados no relatório com os valores que a empresa considerou indevidamente pagos a título da mesma contribuição.

Esse conflito surgiu em razão da divergência de critérios para a apuração do valor da contribuição devida em face da interpretação da norma contida no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70. A empresa recorrente considerou o PIS com a apuração semestral, isto é, a base de cálculo da contribuição devida em determinado mês deveria ser calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior. Ao contrário, a fiscalização, entendendo que tal norma fixara prazo de recolhimento, e que fora alterada por outras normas posteriores, entendia que o critério de apuração do PIS deveria ser o do cálculo sobre o faturamento do próprio mês de competência.

Penso que a esse respeito a questão já foi definitivamente solucionada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme relatado no Boletim Informativo nº 99 daquele órgão, como segue:

“(...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP nº 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária.” (REsp nº 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001).

Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara



Processo : 10920.001646/96-56
Acórdão : 203-07.718
Recurso : 107.211

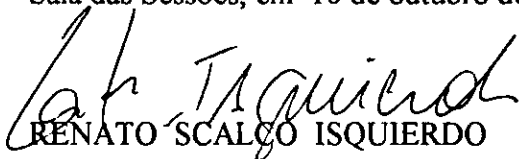
Superior de Recursos Fiscais, em suas Primeira e Segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária no período compreendido entre a data do faturamento e a da ocorrência do fato gerador, e, com o resguardo da minha posição sobre o assunto, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente.

Note-se que a autoridade fiscal, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis mencionados, passou a calcular o PIS de forma semestral até a edição da Lei nº 07.691, de 16 de dezembro de 1988, que, novamente, alterou a Lei Complementar nº 07/70, reduzindo para três meses o prazo para recolhimento do PIS. Essa norma vigorou até a edição das Medidas Provisórias nºs 134 e 147, ambas de 1990, posteriormente convertidas na Lei nº 8.019/90, que fixaram o prazo de recolhimento no dia 05 do terceiro mês subsequente. Finalmente, as Medidas Provisórias nºs 297 e 298, ambas de 1991, esta última convertida na Lei nº 8.218/91, fixou, definitivamente, o prazo de recolhimento do PIS como sendo o dia 05 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Todas essas alterações, consideradas pela autoridade fiscal no lançamento, não foram objeto de questionamento na ação judicial proposta pela recorrente. Trata-se de questão diversa, que somente foi resolvida, definitivamente, pelo STJ na decisão antes mencionada.

Como houve por parte da autoridade fiscal a glosa da compensação efetivada por considerar que não havia qualquer crédito a ser compensado – já que não se admitia a apuração semestral do PIS a partir das normas que modificaram a Lei Complementar nº 07/70 -, é evidente que não houve por parte da fiscalização a conferência dos critérios de apuração do crédito e de sua correção, ou até mesmo o seu efetivo ingresso como receita, não há como reconhecer-se, no presente processo, a legitimidade dessa compensação, cujo questionamento, se for o caso, deve ser feito em novo procedimento fiscal.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para que seja cancelado o auto de infração, sem prejuízo de apuração, pela autoridade fiscal, dos procedimentos e da legitimidade dos créditos utilizados na compensação efetuada.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO